



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370904-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado NERI ALBINO TRANSPORTES EIRELI.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2370904-98.2024.8.26.0000

Agravante : Scania Banco S/A.

Advogados : Carlos Augusto Tortoro Junior (Fls: 54) e outro.

Agravado : Neri Albino Transportes Eireli.

Comarca: São Paulo

Voto nº 21844

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão proposta na Comarca de São Paulo/SP, nos termos da cláusula de eleição de foro constante da Cédula de Crédito Bancário. Recurso tirado da r. decisão que, de ofício, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Diamantino – MT (cidade sede da empresa ré), visto que o ajuizamento da ação se deu em *juízo aleatório*, entendido como aquele *sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda*, conforme artigo 63, § 5º, da nova Lei nº 14.879/2024. **Inconformismo do banco autor.** Acolhimento. Recurso cabível, ante a taxatividade mitigada verificada no caso concreto. Tema 988, STJ. **MÉRITO.** Contrato anterior à vigência da Lei n. 14.879/2024, diploma legal este que autoriza a declinação de ofício da competência em caso de ajuizamento em juízo aleatório, o que não é o caso. Ausência de abusividade. Cláusula de eleição de foro válida. Autonomia da vontade das partes que deve prevalecer. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar de concessão de efeitos suspensivo e ativo, interposto contra a r. decisão (fl. 97 dos autos originários) que, em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, declinou da competência, visto que a ação foi proposta em cidade diversa daquela em que está estabelecida a empresa autora ou a empresa ré, e determinou que a parte autora informe a que Foro pretende seja o feito redistribuído. Por fim, determinou que, no silêncio do Banco autor, os autos sejam remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Diamantino – MT (cidade sede da empresa ré), nos termos do artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignado, recorre o banco autor, aduzindo, em síntese, que não há quaisquer das condições de abusividade na referida cláusula de eleição de foro, bem como aponta que a empresa agravada tinha conhecimento das cláusulas do contrato firmado, especialmente no que diz respeito ao foro de eleição, e não se insurgiu contra elas no momento de firmar o pacto. Alega que não cabe ao julgador deduzir que a propositura da ação no foro de eleição trará prejuízos à ré sem que a parte traga elementos que demonstrem tal vulnerabilidade, condição esta que não se verifica no presente caso já que a empresa sequer foi citada.

Pondera que a ré celebrou o financiamento de caminhões não como destinatária final, mas sim, para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, sendo que os veículos dados em garantia poderão ser localizados em qualquer estado da Federação, pois se trata de bem móvel. Acrescenta que não é incomum que empresas com sede em locais divergentes, escolham uma comarca “neutra” para trâmite e julgamento de suas lides e, no caso em tela, seguiu-se este padrão: as partes situadas em comarcas diferentes, escolheram legalmente a capital do Estado de São Paulo para dirimir suas controvérsias.

Por fim, defende que a r. decisão é contrária ao quanto determinado na Súmula 33 do STJ, tendo em vista a impossibilidade de declarar de ofício a incompetência territorial, diante de sua natureza relativa, acrescentando que cláusula contratual não foi prejudicada pela Lei nº 14.879/2024, porque os contratos apresentados nesta lide são anteriores à publicação da referida lei e não devem ser afetados pela nova legislação. Portanto, pede o provimento do recurso, devendo o juízo *a quo* ser reconhecido como absolutamente competente para dirimir as controvérsias existentes entre as partes.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 113/115).

Dispensadas as contrarrazões, tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada.

A agravante opôs embargos de declaração (fls. 121/126), os quais foram rejeitados (fls. 127/129).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência (Tema 998):

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1704520/MT e REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgados em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

In casu, a questão discutida neste recurso (competência) autoriza a mitigação alvitrada, sendo certo que a análise da questão evitará a prática de atos inúteis em caso de provimento, de nada adiantando examiná-las na sentença.

Portanto, o agravo deve ser conhecido e, no mérito, comporta provimento.

Na origem, trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta por SCANIA BANCO S/A contra a empresa NERI ALBINO TRANSPORTES EIRELI., referente às Cédulas de Crédito Bancário nºs 88176 e 88316 (alienação fiduciária), e como garantia das obrigações contratadas a empresa agravada transferiu ao banco agravante o domínio resolúvel e a posse indireta de dois caminhões: **a) CAMINHÃO R 500 A 6X4, MARCA SCANIA, ANO 2020 MODELO 2020, CHASSI 9BSR6X400L3971068, RENAVAL01231321269, PLACA QCK0B55;** e **b) SEMIRREBOQUE GRANELEIRO – PLANO 03 EIXOS, ANO 2020 MODELO 2020, CHASSI 95TA1353LLS101292, RENAVAL01230908576, PLACA QCJ4A45.** Em razão da inadimplência da agravada foi proposta a presente ação (Cédulas de Crédito Bancário às fls. 67/106).

A ação foi distribuída no Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, ante a existência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes:

“14.13. As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo como único competente para dirimir quaisquer litígios ou controvérsias decorrentes desta Cédula, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. (fl. 103).

Contudo, na r. decisão copiada à fl. 107, a MM. Juíza de 1º Grau declinou da competência, de ofício, aplicando o disposto no artigo 63, § 5º, da nova lei nº 14.879/2024, que assim dispõe: *“O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de ofício.”*

Dessa forma, observando que a empresa autora está sediada em São Bernardo do Campo/SP e a parte requerida está estabelecida em Diamantino/MT, a MM. Juíza determinou que, no silêncio da autora sobre para qual Foro deseja que os autos sejam redistribuídos, seja realizada a remessa dos autos para a cidade em que está estabelecida a empresa requerida.

Entretanto, com o devido respeito, entendo que o foro de eleição que consta da cláusula contratual está regular, visto que os contratos foram celebrados em 05/06/2020 (fl. 67) e 16/06/2020 (fl. 87), sendo assim, os contratos foram firmados antes da edição da Lei nº 14.879/2024, não sendo então por ela afetados ante a vedação à irretroatividade das normas, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Além do que, não se pode falar em distribuição da ação em foro aleatório, pois tem relação com o foro de eleição indicado nas Cédulas de Crédito Bancário.

Friso, ainda, que não se trata de relação de consumo, pois, o crédito foi concedido para a aquisição do caminhão pela empresa de concreto agravada, com o objetivo fomentar a atividade empresarial que realiza, não havendo qualquer vulnerabilidade na relação em tela.

Assim, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro, ao qual anuiu a requerida, visto que, no presente caso, não se observa qualquer prejuízo à aderente.

Importante salientar que a invalidade da cláusula deve se restringir a situações excepcionais e quando evidenciado o desequilíbrio entre as partes, hipótese que não pode ser inferida de plano no presente caso, até porque, o contrato firmado entre as partes versa sobre crédito no valor de R\$ 691.00,00 (fls. 67 e 87).

Portanto, ausente arguição acerca de eventual vício de consentimento, bem como, não vislumbrado, por ora, desequilíbrio entre as partes, a cláusula de eleição de foro deve ser observada, em prevalência à autonomia da vontade das partes, que não se mostram hipossuficientes, nos termos do *caput* do artigo 63 do Código de Processo Civil¹.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Ação de busca e apreensão. Cláusula de eleição de foro. Desconsideração de ofício. Descabimento. Disposição válida, eis que autorizada pelo direito positivo e proveniente da vontade das partes. Inaplicabilidade ao caso da Lei nº 14.879/24 por se cuidar de contrato anterior a tal diploma. Princípio da irretroatividade das normas. Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299747-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Cito em especial **o entendimento desta C. Câmara:**

Processual. Mandato. Protesto interruptivo de prescrição. Insurgência do autor contra decisão que, de ofício, declarou a incompetência do juízo. Prevalência da cláusula de eleição de foro, pois não se entrevê, por ora, abusividade ou prejuízo à defesa. Artigo 63, do CPC e súmula n. 335, do STF. Processo digital. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279638-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Dessa forma, não se verificando, de plano, abusividade na

¹ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cláusula de eleição de foro, de rigor a reforma da decisão guerreada, para reconhecer a competência do juízo de origem para o processamento e julgamento da ação originária.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer a competência do juízo de origem para o processamento e julgamento da ação originária.

ANA MARIA BALDY
Relatora